Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 176/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2870/2017
PROTOCOLO	: 1788438
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADA	: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
INTERESSADA	: FARMÁCIA FARMAKO LTDA - ME
VALOR	: R$ 120.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização do termo aditivo é declarada regular ao demonstrar obediência à lei licitatória e estar devidamente justificado, instruído com parecer jurídico e com a autorização do ordenador de despesas, publicado e enviado dentro do prazo legal estabelecido.

A execução financeira é regular ao demonstrar a compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento) e estar instruída dos documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Termo Aditivo nº 01 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 23/2017, celebrado entre o Município de Brasilândia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Farmácia Farmako Ltda – ME, com **quitação** à Ordenadora de Despesas, **Adeliza Maria Santos Abrami**, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o exame do **1º Termo Aditivo e da execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 23/2017**, celebrado entre o Município de Brasilândia, através do seu **Fundo Municipal de Saúde** e a empresa **Farmácia Farmako Ltda - ME**.

O objeto desta contratação pública versa sobre o fornecimento de medicamentos do catálogo ABCFARMA de fornecedor local que não façam parte da farmácia básica, com o valor de **R$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais).

Salienta-se que a Decisão Singular **DSG-G.ICN-2997/2018**, publicada no DOE/TCE/MS nº 1759, de 19/04/2018, julgou **regular** o Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 7/2017,** bem como a formalização do **Contrato Administrativo nº 23/2017.**

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio de análise **ANA - DFS - 11355/2019** (fls. 503-509), manifestou-se pela **regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 01** e da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 23/2017.**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 4ª PRC - 20768/2019** (fls. 511-512) considerou a fase em análise **regular**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o exame do 1º Termos Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 23/2017.

O presente **Contato Administrativo nº 23/2017**, tem por objeto o fornecimento de medicamentos do catálogo ABCFARMA de fornecedor local que não façam parte da farmácia básica, com o valor de **R$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais).

No que se refere ao **Termo Aditivo nº 01**, este teve como objeto alterar o valor contratual na quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ficando o valor total do contrato em R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), conforme cláusula Segunda (fl. 464).

Tal acréscimo foi justificado e encontra-se instruído com parecer jurídico e com a autorização do ordenador de despesas, conforme prevê o § 2º do art. 57 c/c o parágrafo único do art. 38, ambos da Lei nº 8.666/1993 e dentro do prazo previsto no inciso II do mesmo artigo.

Quanto aos atos de execução financeira, verifica-se que foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial	R$ 120.000,00
Termos Aditivos	R$ 25.000,00
Valor Final	**R$ 145.000,00**
Despesa Empenhada	R$ 168.417,00
Despesa Anulada	R$ 39.263,75
Saldo Empenhado	**R$ 129.153,38**
Total Liquidado	**R$ 129.153,38**
Total Pago	**R$ 129.153,38**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade** dos atos de execução financeira e, no mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer opinando pela **regularidade** dos atos ora em apreciação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Termo Aditivo nº 01** e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 23/2017** celebrado entre o **Município de Brasilândia**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde,** CNPJ nº 10.411.736/0001-06 e a empresa **Farmácia Farmako Ltda – ME**, CNPJ nº 09.433.797/0001-95, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesas, **Adeliza Maria Santos Abrami**, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, inscrita sob o **CPF/MF nº 421.173.308-78,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira, com quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/ARP/dssm